CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 31 / 01 / 2001

FUNCIONÁRIO

DATA 09 / 02 / 1987

PROJETO DE LEI Nº 001/87

ASSUNTO

Extingue os cargos de Provimento em comissão que indica e dá outras providências.

VEREADOR: Mesa Diretora

LEI Nº 6187 DE 10 / 03 / 1987 - sancionada e promulgada

DIOM Nº D.O.E. 14.537 DE 24 / 03 / 1987

ARQUIVO

6

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6187 DE 10 DE março DE 1.987

EXTINGUE OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - FICAM EXTINTOS OS CARGOS DE PROVI - MENTO EM COMISSÃO CONSTANTES DO ANEXO III DA LEI Nº 6.061, DE 25 DE MARÇO DE 1986, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, NO DIA 03.04.1986 E REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ NO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 1986.

ART. 2º - FICAM CRIADOS 33 (TRINTA E TRÊS) GA BINETES DE VEREADORES À CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, COM A ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES A SEREM DEFINIDAS POR RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA.

ART. 3º - FICA CRIADO O QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR PARLAMENTAR DE IMPRENSA - API E DE AS SESSOR PARLAMENTAR DE VEREADOR - APV, COM AS QUANTIDADES E REMUNERAÇÃO CONSTANTES DO ANEXO ÚNICO DESTA LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO - DEVIDO À PRÓPRIA NATUREZA DOS CARGOS CONSTANTES DO PRESENTE ARTIGO, NÃO PODERÃO SER ATRIBUIDAS AOS SEUS OCUPANTES QUAISQUER OUTRAS VANTAGENS ALÉM DAS DEFINIDAS NO ANEXO ÚNICO DA PRESENTE LEI.

ART. 4º - OS CARGOS DE ASSESSOR PARLAMENTAR DE IMPRENSA SERÃO VINCULADOS AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA E SERÃO PREENCHIDOS POR INDICAÇÃO DO PRESIDENTE DO COMITÊ DE IM - PRENSA E POR ATO DO PRESIDENTE DA REFERIDA MESA.

ART. 5º - OS CARGOS DE ASSESSOR PARLAMENTAR DE VEREADOR SERÃO DIVIDIDOS EM NÚMEROS IGUAIS ENTRE OS GABINETES A QUE SE RE FERE O ART. 2º DESTA LEI E, NESTA PROPORÇÃO, SERÃO PREE CHIDOS POR ATO DO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA, ATENDENDO À INDICAÇÃO NOMINAL DE CADA VEREA-

ALTERADO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DOR, FEITA ATRAVÉS DE REQUERIMENTO ESPECÍFICO, INCLUSIVE PARA EVENTUAIS SUBSTITUIÇÕES.

VETADO

ART. 6º - AS NOMEAÇÕES PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS A QUE SE REFERE O ART. 3º DESTA LEI, SÓ PODERÃO SER EFETUADAS A PARTIR DO DIA 1º DE MARÇO DO CORRENTE ANO, CORRENDO AS RESPECTIVAS DESPESAS À CONTA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PRÓPRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, PODENDO SER SUPLEMENTADO ATÉ OS SEUS LIMITES DE EFETIVO ATENDIMENTO.

ART. 7º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 10 DE março DE 1987.

Maria Luiza Fontenele

MARIA LUIZA FONTENELE

- PREFEITA MUNICIPAL -

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6187. DE 10 DE março DE 1987

ANEXO ÚNICO

CARGOS DE PROVIMENTOS EM COMISSÃO

VETADO

SÍMBOLO	VENCIMENTO CZ$	REPRESENTAÇÃO CZ$	TOTAL CZ$	NÚMERO DE CARGOS
API	500,00	3.500,00	4.000,00	25
APV	500,00	3.500,00	4.000,00	495

Presidente

Aprovado em 1a. Discussão
Em 11/02/1987
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão Diretora
Em 11.02.87
Presidente

Cópia aos Srs. Vereadores e ao Comitê de Imprensa
Em 11.02.87
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 001 /87

Extingue os cargos de Provimento em Comissão que indica e dá outras providências.

Aprovado em 2a. Discussão
Em 12/02/1987
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 13/02/1987
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Ficam extintos os Cargos de Provimento em Comissão constantes do Anexo III da Lei nº 6.061, de 25 de março de 1986, republicada por incorreção no Diário Oficial do Estado do Ceará, do dia 29 de dezembro de 1986.

Art. 2º - Ficam criados 33 (trinta e três) Gabinetes de Vereador à Câmara Municipal de Fortaleza, com a estrutura e atribuições a serem definidas por Resolução da Mesa Diretora.

Art. 3º - Fica criado o Quadro de Cargos de Provimento em Comissão de Assessor Parlamentar de Imprensa-API e de Assessor Parlamentar de Vereador-APV, com as quantidades e remuneração constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º - Os Cargos de Assessor Parlamentar de Imprensa serão vinculados ao Gabinete da Presidência da Mesa Diretora da Câmara e serão preenchidos por indicação do Presidente do Comitê de Imprensa e por ato do Presidente da referida Mesa.

Art. 5º - Os Cargos de Assessor Parlamentar de Vereador serão divididos em números iguais entre os Gabinetes a que se refere o art. 2º desta Lei e, nesta proporção, serão preenchidos por ato do Presidente da Mesa Diretora, atendendo à indicação nominal de cada Vereador, feita através de requerimento específico, inclusive para eventuais substituições.

Art. 6º - As nomeações para o provimento dos cargos a que se refere o art. 3º desta Lei, só poderão ser efetuadas a partir do dia 1º de março do corrente ano, correndo as respectivas despesas à conta de recursos orçamentários próprios da Câmara Municipal de Fortaleza,, podendo ser suplementado até os seus limites de efetivo

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:

atendimento.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 10 de fevereiro de 1987.

Presidente

1º Vice-Presidente

2º Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário

3º Secretário

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

Fortaleza, 12 de março de 1.987. OFÍCIO Nº 0089

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 189
Data: 12 março 87

A Comissão de Legislação
Em 12/03/87
Presidente

Ao Senhor Presidente,

Encaminho a V. Exa., para os fins devidos, as inclusas razões de veto parcial oposto ao projeto de lei constante do autógrafo que *"Extingue os cargos de provimento em comissão que indica e dá outras providências"*.

A restrição, como verificarão V. Exa. e os seus ilustres pares, deveu-se, tão-somente, à vigência de norma constitucional imperativa que inviabiliza a sanção dos dispositivos de que aquela é objeto.

Na expectativa de que V. Exa. levará em consideração, o que por certo acontecerá com os demais membros dessa Câmara, os argumentos de natureza fundamental aduzidos, reitero-lhe os meus protestos de consideração e subscrevo-me

atenciosamente,

Maria Luiza Fontenele
PREFEITA DE FORTALEZA

Ao Exmo. Sr.
Vereador JOSÉ WELLINGTON SOARES
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA.

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO CONSTANTE DO AUTÓGRAFO DE LEI QUE *"EXTINGUE OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Trata-se de autógrafo de lei cujo projeto teve origem na Câmara Municipal, através do qual é pretendida não apenas a extinção, conforme expressa sua ementa, mas também a criação de cargos de provimento em comissão naquela Casa Legislativa.

O processo legislativo consiste no conjunto de atos jurídicos que têm por objeto a elaboração de leis, de decretos legislativos ou de resoluções.

No sistema constitucional vigente, o Município recebeu da Constituição Federal, dentre outras, a atribuição de editar leis no âmbito de sua autonomia, num prolongamento natural da existência e do exercício de funções de Estado. Daí sua participação no ordenamento jurídico pela função legislativa, conforme JOSÉ NILO DE CASTRO **in** "L'Autonomia Communale en Droit Brésilien et Droit Français".

A administração do Município, em sua função deliberativa, compete à Câmara Municipal, que é o órgão Legislativo municipal. Mas, se assim ocorre, de outro lado, o órgão Executivo — pelo qual se exerce a função executiva ou administrativa — também tem participação ativa nesse processo, pela iniciativa, sanção e veto de leis municipais.

No escoamento desse processo, desde o seu nascedouro, hão de ser observados princípios de natureza formal e substancial, sob pena de invalidade dos atos que resultam de sua formação.

A observância rigorosa desses princípios está, forçosamente, contida pelo exercício de poderes que se abrigam nos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. É, na expressão de SEABRA FAGUNDES, o que se chama de submissão do órgão legislativo à "ordem legal".

Na matéria sob exame, tais princípios são ditados pela Constituição Estadual, como espelho fiel de ordenamento jurídico superior — a Constituição da República.

É verdade ser da competência exclusiva da Câmara Municipal "*propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos*", à vista do que preceitua a Carta Estadual no seu art. 174 e parte final do inciso III.

O exercício dessa prerrogativa, entretanto, segundo se me afigura, não consiste na ação empreendedora do processo legislativo mas, tão-somente, na propositura, no ato ou efeito de sugerir a criação ou extinção de cargos a quem detenha o poder de iniciativa. Pelo menos, no caso específico de criação não há dúvida de que ao Executivo, pelo seu Chefe, e somente a este, está reservada a privatividade de encetar o procedimento legislatório. É o que se vê prescrito na Constituição Estadual, no seu art. 177 e inciso II, **verbis**:

> "*É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:*"
> .....
> "*criem cargos, funções ou empregos públicos, salários, vantagens de servidores ou funcionários;*"

Com efeito, no que pertine à criação de cargos, deixou a Câmara Municipal de obedecer princípio de natureza substancial indispensável ao valimento do ato, por lhe falecer competência para dar início ao processo legislativo.

Competia-lhe, apenas, propor ao Executivo o encaminhamento de projeto de lei, através de mensagem ao Legislativo, dispondo sobre a matéria.

O projeto, nesse tocante, é indiscutivelmente inconstitucional, e, como tal, carente de validade, destituída da legitimidade outorgada e exigida pela Carta Estadual.

Não se diga que está o Executivo a pretender imiscuir-se em assunto de economia doméstica do Legislativo ou inviabilizar o seu funcionamento, ao opor veto a dispositivos que almejam a criação de cargos na estrutura organizacional deste. Longe disso!

O que se está a fazer — embora que, por princípio, esteja a contrariar postulado emanado de firme convicção política — é dar cumprimento a um ordenamento jurídico de há muito existente, cuja alteração ou banimento extrapola a competência de quem exerce mandato a nível de esfera municipal e não pode, sob pena de correção, postergar o que está posto. A legislação básica em que se alicerça o veto é produto do regime autoritário que, ao longo de duas décadas, impôs às instituições, sobretudo ao Legislativo, restrições até mesmo quanto à sua organização e regular funcionamento. Mas, ainda que a ela se possa manifestar oposição de ordem conceitual, é certo que se torna impossível desprezá-la.

Ressalte-se que a norma é genérica, ao fixar a competência do Chefe do Executivo, em caráter de exclusividade, para iniciar o processo legislativo cujo resultado importe em criação de cargos, sem excetuar ou distinguir quanto ao órgão a que os mesmos se destinem — se ao Legislativo ou ao Executivo.

Poder-se-ía argumentar que, por não resultar de proposta do Legislativo, de igual forma seria inconstitucional o preceito que declara a extinção de cargos. A con-

trovérsia esbarraria, fatalmente, na circunstância de que a norma contida na parte final do inciso III do art. 174 é de natureza facultativa ou permissiva, e a do art. 177 é de ordem imperativa ou preceptiva no que concerne à criação de cargos, mas silente no que se refere à extinção.

Por tais razões, usando da faculdade que me é outorgada pelo § 1º do art. 181, da Constituição Estadual, combinado com o § 1º do art. 44, da Lei nº 5.930, de 13 de dezembro de 1984 (Lei Orgânica do Município de Fortaleza), hei por bem vetar, parcialmente, o projeto de lei constante do autógrafo em referência, recaindo tal restrição sobre os artigos 2º, 3º e seu Parágrafo único, 4º, 5º e 6º, dando, por conseguinte, como sancionados, como faço, os artigos 1º e 7º, do citado projeto.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em dez (10) de março de 1.987.

Maria Luiza Fontenele
PREFEITA DE FORTALEZA

AC/ac.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

APROVADO EM 12/02/87
Presidente

EMENDA Nº 01 /87

Ao Projeto de Lei nº 001/87

Art. 1º - Ficam extintos os Cargos de Provimento em Comissão constantes do Anexo III da Lei nº 6.061, de 25 de março de 1986 publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará, no dia 03.04.1986 e republicada por incorreção no Diário Oficial do Estado do Ceará no dia 29 de dezembro de 1986.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 12 de fevereiro de 1987.

Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

APROVADO
EM 12/02
Presidente

EMENDA Nº 02 /87

AO PROJETO DE LEI Nº 001/87

ACRESCENTE-SE AO ART. 3º O SEGUINTE PARÁGRAFO:

" PARÁGRAFO ÚNICO :PELA PRÓPRIA NATUREZA DOS CARGOS CONSTANTES DO PRESENTE ARTIGO,NÃO PODERÃO SER ATRIBUIDAS AOS SEUS OCUPANTES QUAISQUER OUTRAS VANTAGENS ALÉM DAS DEFINIDAS NO ANEXO DA PRESENTE LEI."

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL FORTALEZA,EM 12 DE FEVEREIRO DE 1987.

VEREADORES ARAÚJO DE CASTRO

(JUAREZ)

Em 12 / 02 / 1987

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DIRETORA

A Parecer Nº 01 /87

Ao Projeto de Lei nº 001/87

Assinado pela maioria dos Srs. Vereadores que fazem este Poder, foi submetido à apreciação desta Comissão o anexo projeto de lei que " Extingue os cargos de Comissão que indica e adota outras providências ".

O objetivo da propositura é da maior relevância, considerando que, através das medidas ora propostas, será delineada uma nova linha de atuação e comportamento, que norteará a condução dos destinos desta Augusta Casa, pautada na mais absoluta sinceridade e transparência, pela moralização administrativa, sem se deixar enveredar pela mesmice e pela inércia, bem dentro dos planos de MUDANÇA e RENOVAÇÃO, fazendo por merecer cada vez mais, a credibilidade popular.

Acreditamos, que para atingir objetivos é necessário trabalhar com seriedade, agir e querer com vontade inflexível realizar projetos e propostas novas no sentido de colher resultados positivos.

Estamos certos ainda, que agir é retirar, a cada minuto, do emaranhado dos fatos e das circunstâncias às vezes adversas a questão simples que se pode resolver com seriedade, prudência e bom senso os mais difíceis problemas.

A propositura é bastante clara em seus termos e será um marco em direção à nova política administrativa da Casa, a qual acreditamos contará com o respaldo de todos que fazem este Poder Legislativo.

Face ao exposto esperamos contar com a colaboração efetiva de todos, ao mesmo tempo em que contamos com a compreensão do Plenário para aprovação da matéria em apreço.

E' o nosso Parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 12 de fevereiro de 1987.

_____ Presidente

_____ 1º Vice-Presidente

_____ 2º Vice-Presidente

_____ 1º Secretário

2º Secretário Francisca Irene Pereira [illegible] 3º Secretário

Em 17/03/87
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 01 /87

SOBRE O VETO PARCIAL AO PROJETO CONSTANTE AO AUTÓGRAFO DE LEI QUE "EXTINGUE OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, COM VISTA AO DESPACHO DE V. EXA. NO EXPEDIENTE POR CUJOS TERMOS A EXMA. SRA. PREFEITA ENCAMINHOU O VETO PARCIAL E AS SUAS RESPECTIVAS RAZÕES OPOSTOS AO PROJETO DE LEI, APROVADO À UNANIMIDADE POR ESTA CÂMARA, QUE "EXTINGUE OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", APRESENTA A ESSA HONRADA PRESIDÊNCIA O SEGUINTE PARECER:

I - PRELIMINARMENTE

1. O ALUDIDO AUTÓGRAFO DE LEI FOI ENCAMINHADO À CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PELO OFÍCIO Nº 027/87, RECEBIDO POR SEU GABINETE NAQUELA MESMA DATA, SEGUNDO CONSTA DO REGISTRO PROTOCOLAR DESTA CÂMARA.

2. COM A REMESSA DAQUELE OFÍCIO ESSA PRESIDÊNCIA DEU O INDISPENSÁVEL CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 181 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, COM QUE SE COMBINA O ART. 44 DA LEI Nº 5.930, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1984 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA), DISPONDO A PRIMEIRA NORMA, IN VERBIS:

" ART. 181 - O PROJETO DE LEI APROVADO SERÁ OBRIGATÓRIAMENTE ENVIADO AO PREFEITO QUE, AQUIESCENDO, O SANCIONARÁ."

3. O PROCEDIMENTO QUE A SEGUIR CABERIA À SRA. PREFEITA ADOTAR CONSTA DE FORMA CLARA E INCONTROVERSA LOGO NO § 1º DAQUELE MESMO ARTIGO DA CARTA MAIOR DO ESTADO:

" § 1º - SE O PREFEITO JULGAR O PROJETO, NO TODO OU EM PARTE, INCONSTITUCIONAL OU CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO, VETÁ-LO-Á, TOTAL OU PARCIALMENTE, DENTRO DE QUINZE DIAS UTEIS, CONTADOS DAQUELE EM QUE O RECEBER E COMUNICARÁ OS MOTIVOS DO VETO AO PRESIDENTE DA CÂMARA, DENTRO DE QUARENTA' E OITO HORAS."

4. ORA, SEGUNDO JÁ DIZEMOS, O AUTÓGRAFO EM CAUSA FOI ENTREGUE AO GABINETE DA SRA. PREFEITA NO DIA 16 DE FEVEREIRO, COMEÇANDO A FLUIR NO DIA SUBSEQUENTE O PRAZO DE QUE COGITA O § 1º DO ART. 181 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, PARA SE IMPLEMENTAR NO DIA 11 DE MARÇO CORRENTE, NELE COMPUTADOS APENAS OS DIAS ÚTEIS, DE ACORDO COM O MANDAMENTO CONSTITUCIONAL.

5. Todavia, somente no dia 12 deste mês, por intermédio do Ofício nº 0089, de 12.03.87, a Srª. Prefeita encaminhou a essa Presidência o veto parcial em exame, acompanhado de suas razões, quando o prazo de encaminhamento do primeiro se exauriu desde o dia anterior.

6. Assim sendo, como é de comprensão natural, houve, na espécie , a sanção tácita. E isso porque, ao vetar, total ou parcialmente o projeto de lei submetido à sua apreciação, caberia a Srª. Prefeita, dentro dos quinze dias improrrogáveis de que dipunha para fazê-lo, do seu veto total ou parcial dar conhecimento a este poder. Depois desse prazo, então, ela dispunha de 48 (quarenta e oito) horas para comunicar a esta Casa os motivos do seu veto.

7. Trata-se, como se vê assim, de fatos distintos, o primeiro dos quais - o veto em si - devendo ser feito no prazo improrrogável de quinze dias, dentro do qual deveria comunicá-lo a Srª. Prefeita à Presidên - cia deste Poder. Para o segundo - a comunicação dos motivos de seu veto- já ela dispunha de mais quarenta e oito horas, na forma estabelecida no §1º do art. 181 da Constituição do Estado do Ceará.

8. No caso, porém, confundido alhos com bugalhos, a Srª Prefeita' somou os dois prazos e somente no décimo sexto dia trouxe ao conhecimento desta Câmara não só o seu veto parcial, como as razões que a levaram' a adotá-lo.

9. Diante do exposto,assim, é inquestionável que no caso há de prevalecer a regra contida no §2º daquele mesmo art. 181 da Constituição do Estado, segundo a qual:

> "§2º - DECORRIDA A QUINZENA, O SILÊNCIO DO PREFEITO IMPORTARÁ EM SANÇÃO".

10. Desse modo, e como preliminar, esta Comissão entende que não houve, na espécie, veto, total ou parcial, ao projeto de lei de que se trata, sancionado tacitamente pela Srª. Prefeita Municipal.

II - DO MÉRITO DO VETO

11. No que concerne ao mérito - se é que veto existiu, o que só se admite para argumentar, ainda é mais frágil a posição da Chefe do Poder Executivo. É o que se verá a seguir:

12. Ao expor as razões de seu veto, manifestou a Srª. Prefeita o entendimento de que,por força do disposto no art. 177, II, da Constituição Estadual,seria de sua competência exclusiva a iniciativa de Leis que criem Cargos, Funções ou Empregos Públicos. E, examinado por esta ângulo, o projeto que lhe fora encaminhado seria inconstitucional, por ter partido do Poder Legislativo a iniciativa da criação dos Cargos de Provimento em Comissão que constituíram o objeto do mesmo projeto de lei.

13. Esse entendimento, todavia, não encontra qualquer apoio na Carta Maior do Estado, em vista do que dispõe o seu art. 174, III, verbis:

"Art. 174 - É da competência exclusiva da Câmara:

.....

III - Organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos; propor projeto de lei que criem ou extinguem cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos".

14. Este princípio de ordem constitucional, aliás, é literalmente repetido no art. 37, III, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

15. Ora, tanto a Lei Magna Estadual, quanto a Lei Orgânica do Município de Fortaleza, nos seus dispositivos acima mencionados, não suportam o entendimento de que os projetos de lei neles aludidos, devam partir da iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse tocante, não há dúvida de que as razões adotadas, no presente caso, pela Srª. Prefeita, afrontaram a competência exclusiva deste Poder, fluente da norma contida no art. 174 da Constituição do Estado.

16. De outra parte, esta Comissão não pode deixar de ressaltar a singularidade com que a Srª. Prefeita analisou o projeto de lei a cujo veto parcial ora nos referimos. Desta feita, nos reportamos ao projeto de que resultou a Lei nº 6.061, de 25 de março de 1986, o qual também se originou da iniciativa da Mesa Diretora desta Casa e que depois de aprovado foi da mesma forma remetido ao exame da Chefe do Poder Executivo Municipal. Naquela oportunidade, a própria Chefe do Poder Executivo manifestou expressamente, através do Ofício nº 0109/86-GP, o entendimento de

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

que "tratando-se de matéria que diz respeito aos servidores dessa Augusta Câmara e cuja iniciativa foi da egrégia Mesa Diretora, nada mais justo do que transferir a Vossa Excelência, na condição de Chefe do Poder Legislativo, a honra de promulgá-la".

17. Dessas duas diferentes atitudes assumidas pela Srª. Prefeita ' quando da análise da matéria rigorosamente idêntica contida nos dois projetos de lei,desponta uma conclusão das mais óbvias: na primeira oportunidade, a Chefe do Poder Executivo foi omissa no cumprimento de seu dever de vetar um projeto que se afigurava inconstitucional, ou, na segunda se intrometeu indevidamente em área de competência exclusiva desta Câmara, definida nos termos do art. 174 da Constituição do Estado.

18. Por estas razões, somos pela rejeição do veto em exame, sugerindo a V.Exª. submeter o projeto novamente a apreciação desta Casa Legislativa, de acordo com o art. 181, §3º da Constituição Estadual.

SALA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,em 18 de março de 1987.

PRESIDENTE

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DIRETORA

A COMISSÃO DIRETORA EM FUNÇÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 008/87.

APROVADO EM 13/02 Presidente

EXTINGUE OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

ART. 1º - FICAM EXTINTOS OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CONSTANTES DO ANEXO III DA LEI Nº 6.061, DE 25 DE MARÇO DE 1986, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, NO DIA 03.04.1986 E REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ NO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 1986.

ART. 2º - FICAM CRIADOS 33 (TRINTA E TRÊS) GABINETES DE VEREADORES À CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, COM A ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES A SEREM DEFINIDAS POR RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA.

ART. 3º - FICA CRIADO O QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR PARLAMENTAR DE IMPRENSA - API E DE ASSESSOR PARLAMENTAR DE VEREADOR - APV, COM AS QUANTIDADES E REMUNERAÇÃO CONSTANTES DO ANEXO ÚNICO DESTA LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO - PELA PRÓPRIA NATUREZA DOS CARGOS CONSTANTES DO PRESENTE ARTIGO, NÃO PODERÃO SER ATRIBUIDAS AOS SEUS OCUPANTES QUAISQUER OUTRAS VANTAGENS ALÉM DAS DEFINIDAS NO ANEXO ÚNICO DA PRESENTE LEI.

ART. 4º - OS CARGOS DE ASSESSOR PARLAMENTAR DE IMPRENSA SERÃO VINCULADOS AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA E SERÃO PREENCHIDOS POR INDICAÇÃO DO PRESIDENTE DO COMITÊ DE IMPRENSA E POR ATO DO PRESIDENTE DA REFERIDA MESA.

ART. 5º - OS CARGOS DE ASSESSOR PARLAMENTAR DE VEREADOR SERÃO DIVIDIDOS EM NÚMEROS IGUAIS ENTRE OS GABINETES A QUE SE REFERE O ART. 2º DESTA LEI E, NESTA PROPORÇÃO, SERÃO PREENCHIDOS POR ATO DO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA, ATENDENDO À INDICAÇÃO NOMINAL DE CADA VEREADOR, FEITA ATRAVÉS DE REQUERIMENTO ESPECÍFICO, INCLUSIVE, PARA EVENTUAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SUBSTITUIÇÕES.

ART. 6º - AS NOMEAÇÕES PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS A QUE SE REFERE O ART. 3º DESTA LEI, SÓ PODERÃO SER EFETUADAS A PARTIR DO DIA 1º DE MARÇO DO CORRENTE ANO, CORRENDO AS RESPECTIVAS DESPESAS À CONTA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PRÓPRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, PODENDO SER SUPLEMENTADO ATÉ OS SEUS LIMITES DE EFETIVO ATENDIMENTO.

ART. 7º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 13 DE Fevereiro DE 1987.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº , DE DE DE 1987.

ANEXO ÚNICO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VENCIMENTO Cz$	REPRESENTAÇÃO Cz$	TOTAL Cz$	NÚMERO DE CARGOS
API	500,00	3.500,00	4.000,00	25
APV	500,00	3.500,00	4.000,00	495

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MMV/NMS

Of. nº 027/87

Fortaleza, 16 de Fevereiro de 1987.

Senhora Prefeita:

Na conformidade do artigo 44 da Lei nº. 5.930 de 13 de Dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exª., o presente autógrafo de Lei, aprovada por esta Câmara, que "Extingue os Cargos de Provimento em Comissão que indica e dá outras providencias".

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V.Exª. protestos de elevado apreço e consideração.

José Wellington Soares
PRESIDENTE

Exma. Sra.
Maria Luiza Fontenele
DD. Prefeita Municipal de Fortaleza
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OF. Nº 146/87

FORTALEZA, 20 DE MARÇO DE 1987.

SENHORA PREFEITA:

EM ANEXO ESTAMOS ENVIANDO A V. Exª, CÓPIAS DA LEI Nº 6187 DE 10 DE MARÇO DE 1987, CUJO VETO FOI REJEITADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

APROVEITO A OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR A V. Exª PROTESTOS DE CONSIDERAÇÃO E APREÇO.

MARINE VENTORINI
P/DIRETOR LEGISLATIVO

EXMA. SRA.
MARIA LUIZA FONTENELE
DD. PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA